



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005914/2006-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.132 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO BENEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO PELO AUTUADO COMO RENDIMENTO BRUTO, COM AQUELE INFORMADO PELO EMPREGADOR NA DIRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NOTADAMENTE QUANDO RATIFICADA A INFORMAÇÃO PELO EMPREGADOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Quando constatada pela fiscalização divergência entre o valor declarado pelo contribuinte com aquele informado pela fonte pagadora na DIRF, ratificada no decorrer do processo administrativo fiscal através de diligência, cabe ao contribuinte/autuado provar, através de contra-cheques e extratos bancários, a divergência alegada. No caso, os documentos acostados pelo contribuinte atestam a procedência do trabalho fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado face ao Recorrente, em 09/05/2006, no valor total de R\$ 1.389,88, sendo R\$ 610,97 a título de IRPF suplementar, R\$ 458,22 de multa de ofício e R\$ 320,69 de juros de mora calculados até maio/2006, decorrentes de omissões de receitas, e estão assim descritas no trabalho fiscal:

TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício pelas seguintes diferenças: Gazeta Mercantil S/A, CNPJ 59.747.732/0001-18 no valor de R\$ 5.092,51 visto que a fonte pagadora informou, como rendimentos tributáveis R\$ 40.035,73 e o contribuinte declarou R\$ 34.943,22; Gazeta Mercantil Informações Eletrônicas S/A, CNPJ 64.142.508/0001-07 no valor de R\$ 1.515,09 visto que a fonte pagadora informou, como rendimentos tributáveis, R\$ 16.261,01 e o contribuinte declarou R\$ 14.745,92.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

*Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício junto A Mesquita Logística Ltda, CNPJ 10.181.311/0001-58 no valor de R\$ 4.080,00 com IR retido na fonte de R\$ 336,22 e junto A Associação Brasil de Supermercados, CNPJ 62.760.268/0001-91 no valor de **R\$** 2.140,00 com IR retido de R\$ 33,30.*

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art.

21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE o valor da Linha 05 - Imposto Retido na Fonte, foi alterado em razão da inclusão de valores, devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01.

A questão remanesce sobre os rendimentos das empresas Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Informações Eletrônicas S/A, por elas informadas nas DIRFs como

sendo R\$ 40.035,73 e 16.261,01, respectivamente, e o Recorrente, R\$ 34.943,22 e R\$ 14.745,92. Sobre os demais rendimentos omitidos, o Recorrente sequer impugnou.

Assim, na impugnação, o Recorrente informou que as diferenças de R\$ 5.092,51 e R\$ 1.515,09, referem-se a salários não pagos por aquelas empresas no ano de 2.002, fazendo ele anotação na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF enviada à Receita Federal, informando que estava oferecendo à tributação os valores efetivamente recebidos, uma vez que a partir do segundo semestre de 2.001, as empresas não estavam mais honrando regularmente os salários de seus empregados. Juntou extratos bancários, protestando pela posterior juntada relativas aos meses de fevereiro, julho e dezembro/2002, que foram apresentados a partir da fl. 49.

Em sessão de 25 de agosto de 2008, a 7ª Turma da DRJ/BSA (fl. 69), por despacho, resolveu solicitar às fontes pagadoras citadas, a comprovação dos valores efetivamente pagos ao Recorrente, sendo notificadas para isto, e apresentaram respostas, simplesmente, informando que ratificavam todos os dados informados nas DIRPFs de 2.002, nada mais alegando ou apresentando documentos que corroborassem esta notícia (fls. 83/84).

Novamente apreciado pela 7ª Turma da DRJ/BSA, em 18 de junho de 2.009, a exigência fiscal foi mantida, sob o fundamento de que os extratos bancários apresentam apenas os rendimentos líquidos do autuado, e que as fontes pagadoras do grupo Gazeta Mercantil ratificaram os termos das DIRFs, e o Recorrente não apresentou outra impugnação, após esta manifestação. Transcreveu a decisão, a final, o art. 36 da lei n.º 9.784/99, que atribuiu ao interessado a produção da prova do alegado.

Em 29 de maio de 2.009 o Recorrente apresentou outro expediente, recebido como Recurso Voluntário, onde ratifica os termos da impugnação, inclusive, juntando certidão e peças processuais de ação trabalhista proposta face às empresas da Gazeta Mercantil, extratos pelos quais havia protestado pela posterior juntada, matérias jornalísticas da época, que dão conta da situação crítica das finanças daquelas empresas, inclusive, com atrasos salariais, dentre outros documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Com efeito, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

A DIRF contém presunção relativa de veracidade, podendo ser contestada pelo empregado/autuado, quanto aos valores nela constantes, com documentos hábeis para provar o alegado, para assim, afastar a pretensão fiscal.

No presente caso, houve diligência para que a fonte pagadora ratificasse as informações prestadas na DIRF, o que ocorreu, conforme comprovam os documentos de fls.

83/84, enquanto o Recorrente, a princípio, apresentou extratos bancários dos meses de janeiro, março a junho e agosto a novembro de 2.002 (fls. 9/17 e 161/169) protestando por posterior juntada dos relativos aos meses de fevereiro, julho e dezembro daquele ano, o que ocorreu às fls. 049/060.

Tais documentos se mostram relevantes, pois conforme informa o próprio Recorrente à fl. 172, seriam os meses de fevereiro e dezembro em que os pagamentos não foram honrados pela fonte pagadora, e que dão origem à divergência dos valores de R\$ 1.515,09 e R\$ 5.092,51, sobre os quais recaem a exigência fiscal.

Ocorre, que no mês de fevereiro o extrato apresentado à fl. 50 dá conta de um crédito no valor de R\$ 911,25, o que compromete a alegada omissão da fl. 172 e o valor que comporia o total de R\$ 1.515,09, de R\$ 603,84, seria do mês de janeiro de 2.002, o que ocorreu no dia 23, conforme extrato juntado à fl. 09, portanto, inverídicas as alegações.

O extrato referente ao mês de dezembro de 2.002, constante da fl. 056, também infirma alegações do Recorrente, ao apresentar créditos vinculados a salários, nos dias 9 e 20, portanto, restando apenas alegações, insuficientes para comprometer as declarações das fontes pagadoras na DIRF, e como corolário, o trabalho fiscal, que deve ser mantido.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator